



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081879-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUCIANA NUNES PEREIRA GUERREIRO e Interessado CLAUDINEI GUERREIRO, é agravado CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081879-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIANA NUNES PEREIRA GUERREIRO E CLAUDINEI GUERREIRO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO I

COMARCA: OSASCO - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: RUBENS PEDREIRO LOPES

VOTO Nº 27.111

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM INDICAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em ação de execução. A agravante alegou inépcia da inicial e excesso de execução, sustentando que a planilha de cálculos anexada era inadequada e carecia de discriminação dos valores cobrados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se a alegação de excesso de execução pode ser examinada por meio de exceção de pré-executividade; e (ii) estabelecer se a ausência de apresentação do valor incontroverso inviabiliza o acolhimento da exceção de pré-executividade. III. RAZÕES DE DECIDIR A exceção de pré-executividade somente é cabível para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, não se prestando para discussões que demandem dilação probatória, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado. A alegação de excesso de execução exige a demonstração do valor incontroverso, conforme determinação expressa do artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso. Questões relacionadas ao cálculo da dívida devem ser suscitadas em impugnação ao cumprimento de sentença, sendo inviável o uso da exceção de pré-executividade como sucedâneo processual. Precedentes jurisprudenciais reforçam que a exceção de pré-executividade não comporta exame de matérias que demandem dilação probatória, sendo a impugnação ao cumprimento de sentença o meio processual adequado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exceção de pré-executividade é

cabível apenas para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, sendo inviável seu uso para alegação de excesso de execução que exija dilação probatória. A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio processual adequado para questionar o excesso de execução, sendo imprescindível a indicação do valor incontroverso para a admissibilidade da alegação. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §§ 4º e 5º, e 803, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037921-85.2025.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2081504-57.2024.8.26.0000, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 39/41, que, nos autos da ação de execução de nº 1024808-64.2024.8.26.0405, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 55/62: A rejeição da exceção de preexecutividade é medida que se impõe. Com efeito, em que pesem os argumentos deduzidos como forma de sustentação do incidente, por parte da excipiente, trata-se de instituto não previsto na lei processual e sendo admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial e, como tal, conta com renomados juristas como seguidores ou opositores. As hipóteses de cabimento da exceção de preexecutividade são as seguintes: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são arguíveis por meio de objeção de preexecutividade. b) matérias que devem ser objeto de alegação pela parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de preexecutividade. Ocorre que, desde o advento da Lei 11.382/2006 não há mais

razão para subsiste no sistema processual brasileiro o referido instituto, em face da alteração feita no caput do art. 736 e no revogado art. 737 do CPC/73, de modo a permitir ao executado o ingresso de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, de sorte que a execução de pré-executividade perdeu sua utilidade, isso porque, antes da edição da referida lei o seu propósito era propiciar ao executado a possibilidade de se defender de uma execução indevida, sem ter de enfrentar o constrangimento decorrente da constrição de seus bens. Hodiernamente, a objeção de preexecutividade poderia se enquadrar nas hipóteses do § 11, artigo 525 e parágrafo único do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015, respectivamente, in verbis: Art. 525, § 11, NCPC: “As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato”. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”. No caso, a exceção apresentada está voltada essencialmente ao reconhecimento de excesso à execução, sem, contudo, apontar o valor incontroverso, o que dificulta a compreensão da tese defensiva, aliás, genérica. Assim, não há como

prosperar. Sendo assim, rejeito a exceção. De outro lado, com base nos elementos constantes nos autos (fls. 71/79) e a DIRPF (fls. 113/121), defiro o benefício da gratuidade processual postulado pelos executados. Anotado no sistema informatizado [...]”

Alega a agravante a inépcia da inicial. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que a execução é excessiva, desacompanhada da planilha de cálculos adequada, que deveria possuir a discriminação dos valores cobrados. Por tais motivos, requer que seja o agravo conhecido e provido, com declaração de nulidade da execução.

O pedido de concessão de efeito suspensivo restou prejudicado, em razão do resultado do julgamento do presente recurso.

Recurso sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A preliminar de inépcia da inicial é matéria que se refere ao mérito e como tal será analisada.

O agravo não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução ajuizada por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO 1, em face de LUCIANA NUNES FERREIRA GUERREIRO e

CLAUDINEI GUERREIRO.

A executada opôs exceção de pré-executividade para arguir inépcia da inicial, por ausência de detalhamento na memória de cálculo.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que as questões relacionadas ao cálculo da dívida impugnadas de forma genérica e sem apresentação de valor incontroverso, não cognoscíveis de ofício.

E o entendimento da r. decisão deve prevalecer, não trazendo a agravante elementos que pudessem infirmar a conclusão do magistrado de primeiro grau.

É certo que a oposição de exceção de pré-executividade somente é cabível em hipóteses excepcionais, que versem sobre matéria de ordem pública e sejam cognoscíveis de ofício.

Todavia, temas que tratem de valores da execução e suposto excesso devem ser tratados em impugnação ao cumprimento de sentença, de maneira que não pode a exceção de pré-executividade ser utilizada como seu sucedâneo processual.

Ainda, a agravante sequer juntou qualquer documento ou cálculo hábil a demonstrar qual seria o valor incontroverso, não sendo possível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

“Execução Fiscal. ISSQN dos exercícios de 2016 e 2017.

Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, onde questionados os índices de juros e correção monetária aplicados pela Fazenda Pública. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de excesso de execução que veio desacompanhada da indicação do valor incontroverso. §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC aplicáveis, também, às execuções fiscais. Excesso que não restou comprovado de plano. Impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida. Recurso não provido.“ (TJSP; Agravo de Instrumento 2037921-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

“Embargos à arrematação - Cumprimento de sentença de honorários advocatícios - Decisão que rejeita exceção de pré-executividade - Questão arguida pelo executado/agravante que demanda dilação probatória, o que não é comportada na exceção apresentada - Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução que extrapola a estreita via cognitiva desse meio de defesa - Inadequação da via eleita - Excesso de execução que deveria ter sido deduzido pelo agravante em impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §1º, V, do CPC), tendo decorrido o prazo sem manifestação - Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2081504-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Acertada, pois, a r. decisão proferida pelo Juízo monocrático de primeiro grau.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora